

CAPÍTULO II  
DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

Disposições Gerais



Art. 103º - Os orçamentos anuais do Município obedecerão às disposições da Constituição da República, às normas gerais do direito financeiro, às da Constituição do Estado e às desta Lei Orgânica.

Art. 104º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II - investimentos de execução plurianual;
- III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

ressalvada as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 105º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 106º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 107º - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 108º - Os orçamentos previstos no §3º do Art. 97º serão compatibilizados com plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciados os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 109º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual serão enviados à Câmara Municipal nos prazos fixados em lei.

Parágrafo Único - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

## SEÇÃO II

### Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 110º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de finanças e orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as emendas que incidam sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;  
b) - serviço da dívida;  
c) - transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erro ou omissão;  
b) - com os dispositivos do texto do projeto

de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão de finanças e orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito nos termos de lei municipal, enquanto não vigorar a lei complementar de que trata o §9º, do Art. 165º da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

### SEÇÃO III

#### Das Vedações Orçamentárias

Art. 111º - São vedados:

I - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

II - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

III - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade própria, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

VI - a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

VII - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção de desenvolvimento de ensino, como determinado no Art. 212º da Constituição da República, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita a que se refere o Artigo 165º, §8º da Constituição da República;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir "deficit" de empresas, fundações e fundos, inclusive os instituídos e mantidos pelo Poder Público;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 112º - Os recursos correspondentes às

dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar federal.

Art. 113° - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 114° - As disponibilidades de caixa do Município, abrangendo, inclusive, as entidades da Administração indireta e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais existentes no Município ou, na inexistência destas, em banco privado, observadas as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 115° - Quando de seu efetivo pagamento, os débitos do Município, sejam de quaisquer natureza, serão atualizados monetariamente com base nos mesmos critérios aplicáveis à atualização monetária dos créditos tributários exigíveis pela respectiva entidade devedora.

Art. 116° - É vedada a transferência, a qualquer título, para entidades de assistência, de recursos do Município, das entidades da Administração indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, exceto para as entidades já existentes.

Art. 117° - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execu-

ção se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar planos plurianuais, aprovados por lei.

Art. 118° - O Município consignará no orçamento dotações necessárias ao pagamento das desapropriações e outras indenizações, suplementando-as sempre que se revelarem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

#### SEÇÃO IV

##### Da Execução Oçamentária

Art. 119° - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio de equilíbrio.

Art. 120° - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Art. 121° - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais do Direito Financeiro.

§ 1° - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e

telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

## SEÇÃO V

### Da Gestão de Tesouraria

Art. 122º - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 123º - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

## SEÇÃO VI

### Da Organização Contábil

Art. 124º - A contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 125º - A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.



## SEÇÃO VII

### Das Contas Municipais

Art. 126º - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

## SEÇÃO VIII

### Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 127º - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15

(quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

## SEÇÃO IX

### Do Controle Interno Integrado

Art. 128º - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

\* \* \*

## TÍTULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 129º - A Administração Pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, mora-

lidade, publicidade, além dos relacionados nos Artigos 37º e 38º da Constituição da República e dos seguintes:

I - publicidade de atos legislativos e administrativos, para que tenham vigência, eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares, mediante publicação:

a) - no órgão oficial do Município ou jornal local, ou em local bem visível da Prefeitura Municipal, quando de autoria da Administração pública direta, indireta ou fundacional do Município, podendo ser resumida nos casos de atos não normativos;

b) - no órgão oficial do Estado, pelo menos 3 (três) vezes quando se tratar de edital de concorrência pública do Município, podendo ser resumido;

II - estabelecimento de prazos, por lei, para a prática de atos administrativos, com a especificação recursos adequados à sua revisão e indicação de seus efeitos e formas de processamento;

III - obrigatoriedade, para todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiros ou valores públicos, da prestação de contas de sua aplicação e utilização;

IV - fornecimento obrigatório a qualquer interessado, com prazo máximo de 15 (quinze) dias de certidão de atos, contratos, decisão ou pareceres, nos termos da alínea "b", do inciso XXXIV, do Artigo 5º da Constituição da República, sob pena de responsabilização da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição;

V - inexistência de limites de idade do servidor público do Município, em atividade, para a participação em concurso de provas e provas e títulos;

VI - previsão por lei de cargos e empregos públicos civis para as pessoas portadoras de deficiência, mantidos os dispositivos contidos neste Artigo e seus incisos, observadas as seguintes normas:

a) - será reservado por ocasião dos concursos de provas ou de provas e títulos, o percentual de 3% (três por cento) e o mínimo de uma vaga, para provimento por pessoa portadora de deficiências, observando-se a habilitação técnica e outros critérios previstos em edital público;

b) - a lei determinará a criação de órgãos específicos que permitam ao deficiente o seu ajustamento à vida social, promovendo assistência, cadastramento, treinamento, seleção, encaminhamento, acompanhamento profissional e readaptação funcional;

c) - será garantida às pessoas portadoras de deficiências a participação em concurso público, através da adaptação dos recursos materiais e ambientais e do provimento de recursos humanos de apoio;

VII - contratação de pessoal por tempo determinado, na forma que a lei estabelecer, para atendimento à necessidade temporária, de excepcional interesse público, não podendo os contratos superarem o limite de 1 (um) ano, vedada qualquer recontração;

VIII - extensão da proibição de acumular cargos, empregos e funções, abrangendo autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

IX - vedação da participação de servidores públicos da Administração pública direta ou indireta, inclusive de fundação, no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa, sob qualquer título;

X - proibição de utilizar, na publicidade, nos comunicados e nos bens públicos, marcas, sinais, símbolos ou expressões de propaganda que não sejam os oficiais do Município;

XI - pagamento pelo Município, com juros e correção monetária, dos valores atrasados devidos, a qualquer título, aos seus servidores.

§ 1º - Somente por lei específica poderão ser criadas, fundadas, cindidas, incorporadas, transformadas ou extintas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

§ 2º - Os concursos públicos realizar-se-ão exclusivamente no período de domingo a sexta-feira, das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas.

§ 3º - A inobservância do disposto nos incisos II e III, do Art. 37º da Constituição da República implicará

a nulidade do ato da punição da autoridade prolatora e dos agentes solidariamente responsáveis, nos termos da lei.

§ 4º - Os pontos correspondentes aos títulos quando o concurso público for de provas e títulos, não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) dos pontos correspondentes às provas.

§ 5º - É vedada a utilização, sob qualquer forma de recursos das entidades da administração pública indireta, autárquica e fundacional, no pagamento de despesas referentes a serviços não vinculados diretamente às atividades institucionais da entidade, devendo também ser observado o seguinte:

I - a vedação aplica-se, igualmente, às hipóteses de contratação de pessoal, mesmo sem vínculo empregatício, realização de obras e aquisição de materiais e equipamentos não destinados à utilização pela entidade respectiva;

II - sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, os administradores das entidades ficarão pessoal e solidariamente responsáveis pelo ressarcimento financeiro, em valores atualizados, das quantias aplicadas indevidamente.

## CAPÍTULO II

### Dos Atos Administrativos

Art. 130º - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem apresentar-se sob a forma de:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) - regulamentação de lei;
- b) - criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas por lei;
- c) - abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) - declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) - criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;

f) - definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura não privativas de lei;

g) - aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;

h) - aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) - fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) - permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) - aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

m) - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;

n) - medidas executórias do plano diretor;

o) - estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II - mediante portaria, numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) - criação de comissões e designação de seus membros;

d) - instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) - autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) - abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) - outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste Artigo.

Art. 131° - A lei municipal fixará prazo para promunciamiento do Prefeito, Presidente da Câmara e outras autoridades municipais, nos processos de sua competência.

Art. 132° - O Prefeito fará publicar edital:

I - diariamente, com o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, até o dia 20 (vinte), com o balancete da receita e da despesa do mês anterior.

Art. 133° - O Prefeito Municipal remeterá à Câmara Municipal balancete semestral, acompanhado da relação das despesas de cada verba e dotação, até o último dia do mês subsequente.

Art. 134° - Para registro dos atos administrativos, o Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e especialmente os de:

I - termos de compromisso e posse;

II - atas das sessões da Câmara;

III - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

IV - cópia de correspondência oficial;

V - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VI - contratos e permissões;

VII - contabilidade e finanças;

VIII - termos de responsabilidade.

§ 1° - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2° - Os livros referidos neste Artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

### CAPÍTULO III

#### Dos Servidores Públicos

Art. 135° - O Município instituirá, no âmbito

de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Além daqueles já assegurados pelo §2º do Artigo 39º da Constituição da República e pelo §2º e seus incisos do Artigo 98º da Constituição do Estado, poderá o Município conceder outros direitos aos seus servidores.

Art. 136º - Os cargos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, atribuições, condições de provimento e os recursos necessários às despesas decorrentes.

Art. 137º - O servidor municipal será responsável, civil e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art. 138º - Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados nos seus serviços.

Art. 139º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 140º - A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização



legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - doação, devendo constar obrigatoriamente de um contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e as cláusulas de revogação, sob pena de nulidade do ato;

b) - permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, que será dispensada nos seguintes casos:

a) - doação, admissível exclusivamente para fins de interesse social;

b) - permuta;

c) - ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada por lei, quando o uso de destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

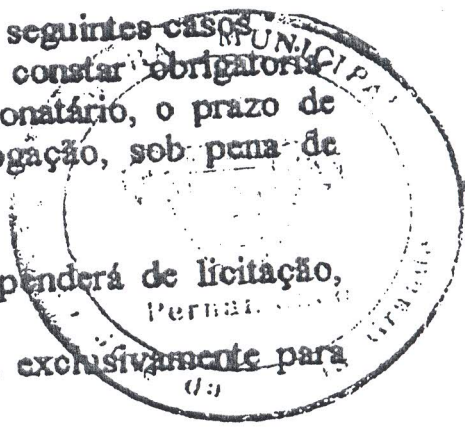
§ 2º - A venda, aos proprietários respectivos, de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, disciplina esta aplicável à venda de áreas resultantes de modificação de alinhamento, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º - A autorização para a venda de bens inservíveis será concedida de maneira genérica, pela fixação do procedimento a ser seguido em cada caso.

Art. 141º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 142º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão far-se-á mediante concorrência e contrato, dispensada aquela quando o concessionário for entidade pública ou órgãos de administração descentralizada desde que atendido o interesse público.



§ 2º - Se a concessão recair em bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades culturais ou turísticas e mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão será deferida a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização será dada para fins determinados e transitórios, sob a forma de portaria.

Art. 143º - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá da lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado sob pena de nulidade do ato.

Art. 144º - A afetação e a desafetação de bens dependerá de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 145º - Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores de Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine, no livro de que trata o Artigo 127º, item VII, termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Art. 146º - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 147º - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

## CAPÍTULO V

### Das Obras e Serviços Municipais

Art. 148º - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 149º - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

Art. 150º - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar tarifas respectivas.

Art. 151º - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 152º - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 153º - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos será estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulados em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que vi-

sem à dominação do mercado à exploração monopolística e o aumento abusivo de lucros.

Art. 154° - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 155° - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado do resumido.

Art. 156° - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima de custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 157° - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá proporcionar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público Municipal.

Art. 158° - Ao Município é facultado convênir com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;  
III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 159° - A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua autosustentação financeira.

## CAPÍTULO VI

### DOS DISTRITOS

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 160° - Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 161° - A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito.

Parágrafo Único - O Prefeito comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 162° - A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1° - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2° - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º - A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

## SEÇÃO II

### Dos Conselheiros Distritais

Art. 163º - Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

"prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento".

Art. 164º - A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 165º - O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 166º - Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 167º - Cabe ao Conselho Distrital:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III - opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV - fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

V - representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VII - colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

### SEÇÃO III

#### Do Administrador Distrital

Art. 168º - O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.



Parágrafo Único - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 169º - Compete ao Administrador Distrital:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e demais atos emanados pelos Poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;

IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

VI - Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII - presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX - executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

## CAPÍTULO VII

### DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 170º - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o de-

envolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 171º - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 172º - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 173º - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 174º - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

Art. 175° - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no Artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.



## SEÇÃO II

### Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 176° - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste Artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 177° - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-la à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este Artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 178° - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO VIII  
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

Da Política Econômica

Art. 179º - O Município, no limite de sua competência, e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverá o seu desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida de bem-estar da população.

§ 1º - Para atender a estas finalidades, o Município:

I - planejará o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através prioritariamente:

- a) - do incentivo à produção agropecuária;
- b) - do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;
- c) - da fixação do homem ao campo;
- d) - do incentivo à implantação, em seus respectivos territórios, de empresas novas, de médio e grande porte;
- e) - da concessão à pequena e microempresa de estímulos fiscais e creditícios, criando mecanismos legais para simplificar suas obrigações com o Poder Público;
- f) - apoio ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;

II - protegerá o meio ambiente, especialmente:

- a) - pelo combate à exaustão dos solos e à poluição ambiental, em qualquer das suas formas;
- b) - pela proteção à fauna e à flora;

c) - pela delimitação das áreas industriais, estimulando para que nelas se venham instalar novas fábricas e para elas se transfiram as localizadas em zonas urbanas;

III - incentivará o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente:

a) - do estímulo à integração das atividades da produção, serviços, pesquisas e ensino;

b) - do acesso às conquistas da ciência e tecnologia, por quantos exerçam atividades ligadas à produção, circulação e consumo de bens;

c) - da outorga de concessões especiais às indústrias que utilizem matéria prima existente no Município;

d) - da promoção e do desenvolvimento do turismo;

IV - reprimirá o abuso do poder econômico, pela eliminação da concorrência desleal e da exploração do produtor e do consumidor;

V - dispensará especial atenção ao trabalho, como fator preponderante da produção de riquezas;

VI - promoverá programas de construção de moradias e da melhoria das condições habitacionais e de saneamento.

§ 2º - Para a consecução do objetivo mencionado neste Artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 180º - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 181° - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar,

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 182° - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 183° - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional e cargo de outras esferas de Governo.

Art. 184° - O Município dispensará tratamento diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 185° - Às microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autotização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste Artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 186º - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 187º - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 188º - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 189º - O Poder Público manterá órgão especializado com o objetivo de fiscalizar os serviços públicos em regime de concessão ou permissão, de forma a assegurar os direitos inerentes aos usuários, à manutenção dos serviços e a fixação de uma política tarifária justa.

## SEÇÃO II

### Da Política da Defesa ao Consumidor

Art. 190º - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor,

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

### SEÇÃO III

#### Da Política Urbana

Art. 191 - A política de desenvolvimento urbano será formulada e executada pelo Município, de acordo com as diretrizes fixadas em lei, visando atender à função social do solo urbano, ao crescimento ordenado e harmônico da cidade e ao bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade do solo atenderá a sua função social, quando condicionado às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 2º - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município deverá assegurar:

a) - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico, turístico e de utilização pública;

b) - a distribuição mais equânime de empregos, renda, solo urbano, equipamentos infra-estruturais, bens e serviços produzidos pela economia urbana;

c) - a utilização adequada do território e dos recursos naturais mediante seu controle de implantação e de funcionamento, entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais e institucionais;

d) - a participação ativa das entidades civis e grupos sociais organizados, na elaboração e execução de planos programas e projetos e na solução dos problemas que lhe sejam concernentes;

e) - o amplo acesso da população às informa-



ções sobre desenvolvimento urbano e regional, projetos de infra-estrutura, de transporte, de localização industrial e sobre o orçamento municipal e sua execução;

f) - o acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência física aos edifícios públicos, logadouros e meios de transporte coletivo;

g) - a promoção de programas habitacionais para a população que não tem acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e venda de unidades habitacionais;

h) - a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por favelas ou por populações de baixa renda;

i) - a administração dos resíduos gerados no meio urbano através de procedimentos de coleta ou captação e de disposição final de forma a assegurar a preservação sanitária e econômica.

Art. 192° - A política urbana será condicionada às funções sociais da cidade, entendidas estas, na forma da lei, como o direito do cidadão ao acesso à moradia, transporte coletivo, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, trabalho, educação, saúde, lazer e segurança, bem como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 193° - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1° - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2° - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3° - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental.

Art. 194° - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 195° - O direito de propriedade sobre o solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 1° - O Município exigirá, em virtude de lei específica e para áreas determinadas em seu plano diretor, o adequado aproveitamento do solo não-edificado, subutilizado ou não-utilizado, nos termos e sob as penas constantes no §4°, artigo 182° da Constituição da República.

§ 2° - As propriedades urbanas que não cumprirem, nos prazos e forma da lei, a exigência de que trata o parágrafo anterior, serão passíveis de desapropriação, com pagamento de indenização em títulos da dívida pública, de emissão previamente autorizada pelo Senado Federal e com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 3° - Obedecidas as diretrizes de urbanização fixadas no plano diretor, os terrenos desapropriados na forma do parágrafo anterior, serão destinados, sempre que possível, à construção de habitações populares.

Art. 196° - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1° - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

§ 2° - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os ór-

órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 197º - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 198º - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 199º - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 60 (sessenta) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 200° - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

## SEÇÃO IV

### Da Política de Saúde

Art. 201° - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 202° - Para atingir esses objetivos o Município promoverá:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer,

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 203° - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 204º - São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalentes:

I - comando do SUS, no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observado ainda pisos salariais nacionais e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica no plano municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de Saúde e aprovados em lei;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI - a proposição de projetos de leis municipais que contribuem para viabilização e concretização do SUS no Município;

VII - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV - o planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XVI - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumo e equipamentos para a saúde;

XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX - organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local.

Parágrafo Único - os limites do Distrito Sanitário referidos no inciso XX do presente Artigo, constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) - área geográfica de abrangência;
- b) - adscrição de clientela;
- c) - resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 205º - Ficam criados no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: A conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação

da comunidade objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 206º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 207º - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme lei municipal.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

## SEÇÃO V

### Da Política de Previdência Social

Art. 208º - A previdência social será prestada aos servidores, familiares e dependentes, pelo Município, diretamente ou através de institutos de previdência ou, ainda, mediante convênios e acordos, e compreenderá, dentre outros, os seguintes benefícios, na forma da lei:

I - aposentadoria compulsória, por invalidez ou por tempo de serviço;

II - pensão por morte ao Cônjuge sobrevivente e a dependentes definidos em lei;

III - licença para tratamento de saúde;

IV - licença por motivo de doença em pessoa da família;

V - licença por motivo de gestação;

VI - auxílio funeral;

VII - auxílio-reclusão.

Parágrafo Único - São reconhecidos ao companheiro ou companheira os direitos aos benefícios de previdência decorrentes das contribuições respectivas.

Art. 209° - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, obedecido o disposto no Artigo 40°, §§ 4° e 5° da Constituição da República.

§ 1° - É garantida, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca de tempo na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 2° - Os ganhos habituais do servidor, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 3° - Nenhum benefício de prestação continuada terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 4° - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos e pensão do mês de dezembro de cada ano.

§ 5° - É vedada subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

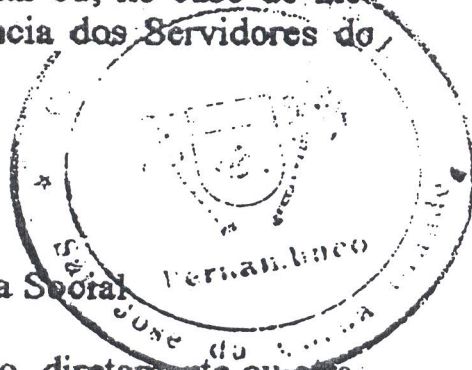
Art. 210° - O Município e suas autarquias e fundações contribuirão mensalmente mediante o recolhimento de, no mínimo 2% (dois por cento) do seu dispêndio com pessoal, para o custeio de despesas previdenciárias e assistenciais



do órgão municipal de previdência social ou, no caso de inexistência deste, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP.

## SEÇÃO VI

### Da Política de Assistência Social



Art. 211º - O Município, diretamente ou através do auxílio de entidades privadas de caráter assistencial, regularmente constituídas, em funcionamento e sem fins lucrativos, prestará assistência aos necessitados, ao menor abandonado ou desvalido, ao superdotado, ao paranormal e à velhice desamparada.

§ 1º - Os auxílios às entidades referidas no "caput" deste Artigo somente serão concedidos após a verificação, pelo órgão técnico competente do Poder Executivo, da idoneidade da instituição, da sua capacidade e assistência e das necessidades dos assistidos.

§ 2º - Nenhum auxílio será entregue sem a verificação prevista no parágrafo anterior e, no caso de subvenção, será suspenso o pagamento, se o Tribunal de Contas do Estado não aprovar as aplicações precedentes ou se o órgão competente verificar que não foram atendidas as necessidades assistenciais mínimas exigidas.

Art. 212º - A assistência social será prestada, tendo por finalidade:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

III - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e sua integração na sociedade;

IV - a garantia às pessoas portadoras de deficiência visual da gratuidade nos transportes coletivos municipais;

V - executar, com a participação de entidades

representativas da sociedade, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais.

## SEÇÃO VII

### Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 213° - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 214° - O Município manterá, com a colaboração do Estado e a contribuição da União:

I - ensino Fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria, progressivamente, em tempo integral;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escola, em tempo integral, às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - garantia, na forma da lei, de plano de carreira, piso salarial profissional, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos e direito à capacitação, assegurando regime jurídico único e direito para todas as instituições mantidas pelo Município;

V - oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando e garantindo o mesmo padrão de qualidade os cursos diurnos, em termos de conteúdo, condições físicas, equipamentos e qualidade docente, independentemente de idade;

VI - atendimento ao educando, na pré-escola e no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência médica, odontológica e psicológica, respeitando-se a jornada destinada às atividades de ensino;

VII - criação de serviços de supervisão educacional exercidos por professores com habilitação específica, obtida em curso superior de graduação ou pós-graduação.

Art. 215° - O Município promoverá, anualmente e articulado com o Estado, o recenseamento da população escolar para o ensino básico e fará a chamada dos educandos, selando pela frequência à escola.

Art. 216° - O Município colaborará com o Estado na organização, promoção e integração das ações educativas, tendo em vista a demanda e o atendimento à escolaridade obrigatória.

Art. 217° - A lei assegurará às escolas públicas em todos os níveis a gestão democrática, com participação de docentes, pais, alunos, funcionários e representantes da comunidade.

Parágrafo Único - A gestão democrática do ensino público será consolidado através dos Conselhos Escolares.

Art. 218° - A destinação dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino público obrigatório, buscando a universalização da educação pré-escolar e da fundamental.

§ 1° - Poderão ser alocados recursos às escolas comunitárias e filantrópicas que demonstrem sua função social e finalidades não-lucrativas.

§ 2° - A transferência desses recursos será, obrigatoriamente, de domínio público.

Art. 219° - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 220° - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 221° - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 222° - O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 223° - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 1° - A parcela de arrecadação de impostos transferida pela União e pelo Estado ao Município não é considerada receita de Governo que a transferir, para efeito do cálculo previsto neste Artigo.

§ 2° - A lei definirá percentual mínimo de receita prevista no "caput" deste Artigo a ser aplicado na educação de pessoas portadoras de deficiências e na educação de jovens e adultos.

§ 3° - Os percentuais destinados à educação, tal como assegurados na Constituição da República, serão calculados sempre em termos reais, garantindo, assim, que os recursos municipais mínimos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino sejam preservados dos efeitos inflacionários.

Art. 224° - Os estabelecimentos de ensino reservarão vagas para matrícula de pessoas portadoras de deficiências, devendo proporcionar-lhes atendimento adequado.

Art. 225° - O Município, no exercício de sua competência:

- I - apoiará as manifestações da cultura local;
- II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 226° - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 227° - Ficam sob a organização, guarda e gestão do Governo Municipal a documentação histórica do Município e as medidas para franquear sua consulta, bem como a proteção especial de obras, edifícios e locais de valor histórico ou artístico, os monumentos, paisagens naturais e jazidas arqueológicas situadas no Município.

Art. 228° - O Município promoverá instala-

lação de espaços culturais com bibliotecas e áreas de múltiplos meios, na sede municipal e distritos, sendo obrigatória a sua existência nos projetos habitacionais e de urbanização, segundo o módulo a ser determinado por lei.

Art. 229° - O plano diretor observará a obrigatoriedade de constar em todos os edifícios ou praças públicas com área igual ou superior a mil metros quadrados, obra de arte, escultura, mural ou relevo escultórico de autor pernambucano ou grandense ou de outro Município, ou radicado no Estado, há, pelo menos, dois anos.

Art. 230° - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 231° - É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 232° - Incumbe ao Município, em colaboração com as escolas, as associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

Parágrafo Único - A liberação de subvenção pelo Município para agremiações desportivas fica condicionada à manutenção efetiva do setor de esportes amadores acessível, gratuitamente às camadas menos favorecidas da população e aos alunos da rede oficial de ensino.

Art. 233° - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 234° - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

## SEÇÃO VIII

### Da Política do Meio Ambiente

Art. 235° - Todos têm direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e

preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, entre outras atribuições:

I - incluir em todos os níveis de ensino das escolas municipais a educação ambiental de forma integrada e multidisciplinar, bem como, promover a educação da comunidade através de disseminação de informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a defesa do meio ambiente;

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

III - fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna e a flora, de forma complementar à União e ao Estado;

IV - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento, o deslizamento de encostas e outras formas de degradação ambiental;

V - estimular e promover o reflorestamento preferencialmente com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VI - estimular e promover o uso e a exploração racional dos recursos bioterapêuticos regionais;

VII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologia poupadoras de energia;

VIII - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

IX - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte;

X - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

XI - assegurar, defender e recuperar as áreas sob proteção legal, de caráter ambiental e histórico cultural,

em especial os manguezais, os estuários, a mata atlântica e a zona costeira;

XII - incentivar, participar e colaborar com a elaboração, de planos, programas e projetos de proteção ambiental de interesse do Município;

XIII - licenciar no território municipal a implantação, construção ou ampliação de obras ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, em especial, edificações, indústrias, empreendimentos agropecuários, parcelamento e remembramento de solo, exigindo o respectivo licenciamento ambiental do órgão estual competente.

§ 2º - Nas áreas de favelas, cabe à Prefeitura Municipal, elaborar planos e projetos de segurança, expansão e arborização, com vista à proteção ambiental e à salubridade habitacional e promover sua implantação.

Art. 236º - O Município destinará não menos de 50% (cinquenta por cento) do total dos recursos provenientes de Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores Licenciados no território municipal para proteção do meio ambiente.

Art. 237º - É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo Único - As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação de concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 238º - O Município deve estabelecer e divulgar normas técnicas de saneamento básico, domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção, de forma a se evitar contaminação ambiental de qualquer natureza.

Art. 239º - Os resíduos domésticos e comerciais devem ser acondicionados higienicamente, coletados, transportados, tratados e/ou dispostos pelo serviço de limpeza urbana, do Município em áreas licenciadas previamente pelos órgãos de Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 240º - Os resíduos sólidos especiais patogênicos e tóxicos deverão ser tratados e dispostos em áre-

as de propriedade do próprio produtor, sendo esta área licenciada previamente pelo órgão de Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 241° - Os estabelecimentos que desenvolvam atividades industriais, hospitalares ou ligadas a área de saúde, deverão fazer a triagem do lixo resultante de suas atividades, separando os resíduos patogênicos e tóxicos do restante.

Art. 242° - O resíduo público proveniente da limpeza das praias, rios e canais, de varredura, capinação, poda, raspagem e lavagem, executada em passeios, vias, logradouros públicos, coletores públicos e/ou resíduos abandonados em locais públicos, cuja origem e propriedade não possam ser determinadas, serão coletados pelo serviço de limpeza pública do Município e dispostos em áreas previamente licenciadas pelo órgão de Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 243° - O produto da varredura e limpeza das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais ou industriais deverão ser recolhidos e acondicionados em recipientes padronizados para fins de coleta e transporte do serviço de limpeza urbana pública, sendo expressamente vedado encaminhá-lo ou depositá-lo nos passeios, linhas de água, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos e vias e logradouros públicos e terrenos não edificados.

Art. 244° - O Município deve buscar e implantar soluções técnicas alternativas de reciclagem do lixo e procurar reduzir ao máximo a utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente.

Art. 245° - A destinação final dos resíduos sólidos coletados no Município, será realizado de acordo com a consciência e interesse do órgão público responsável, que deverá observar as técnicas do órgão público responsável, que deverá observar as técnicas e locais adequados para tratamento e disposição, de modo a não causar prejuízos ao meio ambiente ou incômodos a terceiros.

Art. 246° - Será criado, na forma da lei, o



Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão representativo da comunidade de assessoramento à Prefeitura Municipal em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate à poluição ambiental, em todo território municipal.

Art. 247º - O Município, com autorização da Câmara dos Vereadores, poderá estabelecer convênios ou outra forma de acordo com municípios, em especial os que integram a Região Metropolitana e com a União e o Estado para gestão do meio ambiente.

Art. 248º - O Município deve fiscalizar e usar o seu poder de polícia administrativa junto aos proprietários de veículos automotores que circulam no seu território, em especial na zona urbana, emitindo fumaça com densidade colorimétrica superior ao padrão de dois da escala Ringelmann.

Art. 249º - O Município instituirá o Sistema Municipal de Meio Ambiente e criará sua estrutura orgânica para gestão do meio ambiente em seu território.

Art. 250º - O Município deve promover a implantação e manutenção de áreas verdes de preservação permanentes e garantir nas áreas urbanas e de expansão urbanas que fique assegurado a proporção de doze metros quadrados de área verde por habitante, excluídas as áreas de preservação permanente asseguradas pelas legislações federal e estadual, especialmente as áreas correspondentes às margens dos cursos e coleções de águas, os manguezais e a orla marítima, bem como aquelas interiores às propriedades privadas.

Art. 251º - Os proprietários de imóveis urbanos (terrenos) que além das restrições já previstas em lei reservar dez por cento de área do imóvel para a plantação de árvores, incluindo as frutíferas, terão redução no imposto sobre propriedade territorial urbana, a ser fixada em lei.

## TÍTULO VI

### Disposições Finais e Transitórias

Art. 252º - A remuneração do Prefeito Muni-

cipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 253° - Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo Único - Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Município.

Art. 254° - Os presidentes de autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público e demais pessoas interessadas poderão, na forma da lei, interpor recurso para o Chefe do Poder Executivo das decisões proferidas pelos respectivos órgãos colegiados.

Art. 255° - Lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Município às associações civis sem fins lucrativos.

Art. 256° - O Prefeito do Município e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato de sua promulgação.

Art. 257° - As leis complementares previstas nesta Lei Orgânica e as leis que a ela deverão adaptar-se serão votadas até o final da atual legislatura.

Art. 258° - Os funcionários públicos civis com trinta ou mais anos de serviço público e que no último decênio tenha exercido, sem interrupção e de forma oficialmente comprovada, função diferente daquela estabelecida para o cargo de que são titulares, poderão no prazo de cento e oitenta dias requerer aposentadoria com direito a proventos correspondentes à remuneração do cargo cujas funções estejam exercendo, excluídas as vantagens decorrentes dos cargos em comissão.

Art. 259° - Os servidores municipais, ocupantes de cargos na administração direta e indireta, das autarquias e fundações públicas, portadores de deficiências, são es-

táveis, desde que contem cinco anos na data da publicação desta Lei Orgânica.

Art. 260° - O Servidor público, inclusive de fundação mantida pelo Poder Público e autarquia, que esteja à disposição dos demais Poderes, órgãos e entidades públicas do Município por doze meses ou mais e, neste período, tenha sido extinto o seu órgão de origem, é facultado ficar em definitivo onde se encontra ou acatar o remanejamento para um terceiro órgão.

Art. 261° - O regime jurídico único dos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município, a ser instituído na conformidade do disposto no Artigo 128° desta Lei Orgânica, assegurará a estes servidores a igualdade de direitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 262° - Dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á a reintegração dos servidores municipais demitidos coletivamente por motivos ideológicos, em cumprimento ao Artigo 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 263° - Até a promulgação da lei complementar reguladora e limitativa das despesas com pessoal, ativo e inativo, o município não poderá despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

Parágrafo Único - O Município, quando a sua despesa de pessoal exceder o limite previsto neste Artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 264° - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas, e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição da República e na Constituição do Estado.

Art. 265° - Aos servidores do Município atualmente regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e que, por força do Artigo 128° desta Lei Orgânica,

passarem a ser regidos pelo regime jurídico único, são assegurados todos os direitos de que eram titulares no regime anterior.

Art. 266° - As escolas municipais terão o prazo máximo de cinco anos, a contar da data da promulgação da Constituição do Estado, para oferecerem jornada escolar diária com, no mínimo, quatro horas de duração.

Art. 267° - Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos cinquenta por cento dos recursos a que se refere o Artigo 212° da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o Artigo 60° do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 268° - Enquanto a legislação municipal não fixar normas específicas, obedecer-se-ão, os níveis de decibéis adotados na legislação federal para controle da poluição sonora.

Art. 269° - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Artigo 165°, §9°, I e II, da Constituição da República, o Município obedecerá às seguintes normas:

I - o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado até o dia trinta de setembro do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até trinta de novembro do mesmo ano.

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia trinta de abril de cada ano e devolvido para sanção até o dia trinta de novembro.

Parágrafo Único - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, será entregue ao Poder Executivo até sessenta dias antes do prazo previsto neste Artigo, para efeito de compatibilização das despesas.

Art. 270° - O Poder Executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo Municipal as medidas

cabíveis, considerando-se revogados, os incentivos que não forem confirmados por lei a partir de 1991.

Parágrafo Único - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e contra prazo.

Art. 271° - Será obrigatória a existência da Bandeira do Município em todas as salas de aulas da rede de ensino municipal e ainda em todas as repartições públicas municipais, sem exigência de tamanho do pavilhão municipal.

Art. 272° - Lei específica estabelecerá os feriados municipais.

Art. 273° - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 274° - A revisão desta Lei Orgânica será realizada noventa dias após a revisão da Constituição do Estado, pelo voto da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 275° - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José da Coroa Grande, 02 de abril de 1990